



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 034/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 074/2019

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI N° 023/2019, DE
AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE
ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4.581,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, QUE
DISPÕE SOBRE O FUNDO
MUNICIPAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 079/2019-PGL o Projeto de Lei nº 023/2019, de autoria do Executivo, que altera a Lei Municipal nº 4.581, de 12 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Parauapebas e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proponente argumenta que o Projeto reestrutura o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, buscando conferir maior eficiência e celeridade para a implementação e manutenção dos programas, projetos e serviços que visem promover o direito constitucional à alimentação.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.



5. O presente projeto de lei tem por escopo reestruturar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, alterando, por completo, a Lei Municipal fundante nº 4.581, de 12 de setembro de 2014.

6. A Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 define o que são os Fundos Especiais, estabelecendo suas características.

7. Pela leitura da Lei Federal, bem como pelas características dos fundos especiais apontadas pela doutrina, pode-se concluir que a vinculação de receitas por meio da criação de fundos especiais representa impacto no orçamento, uma vez que determina a destinação obrigatória de recursos específicos.

8. Portanto as leis de criação, extinção ou alteração de fundos especiais regulamentam matéria orçamentária.

9. A lei orgânica municipal em seu art. 53, inciso I determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matérias orçamentárias. Sendo assim, a iniciativa de projetos que versem sobre finanças e orçamento do Município está reservada ao Prefeito Municipal. De modo que não há vício de iniciativa no referente Projeto de Lei.

10. A lei instituidora do Fundo deve definir a receita, a despesa, a destinação e a gestão dos recursos.

11. É de se lembrar que é vedada a instituição de Fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa (CF, 167,IX).

12. Como se vê, a criação de fundos de qualquer natureza, depende de prévia autorização legal, não sendo permitida a vinculação de receita de impostos aos fundos municipais.

13. O Título VII da lei federal 4.320/64 trata dos Fundos Especiais nos artigos abaixo:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

14. Portanto, da interpretação sistemática desses dispositivos legais, pode-se afirmar que os fundos públicos constituem-se em um instrumento criado por lei, com o objetivo de gerir recursos públicos vinculados,



visando objetivos especificamente definidos, porém, sem possuir personalidade jurídica própria.

15. Analisando os dispositivos elencados no Projeto apresentado pelo Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 4.581, de 12 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Parauapebas, com o ordenamento jurídico pátrio, se verifica que ele não atenta contra a ordem constitucional.

16. Sob o aspecto formal, o Projeto não contém vício de iniciativa, vez que formulado e encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo a quem é outorgada a prerrogativa de tomar a iniciativa do processo legislativo.

17. Quanto ao aspecto material, vê-se que o Projeto de Lei está conforme as normas legais e regulamentares, guardando consonância com Carta Local.

18. Entretanto, como se sabe, uma lei vigora até que outra de mesma ou de hierarquia superior, a modifique ou revogue. A revogação é o ato pelo qual se retira a eficiência, a validade de ato anterior, sendo que quando a revogação da lei é total, denomina-se ab-rogação, e quando é parcial, denomina-se derrogação.

19. No caso vertente, o Projeto de Lei vai revogar por completo a Lei Municipal nº 4.581/2014, motivo pelo qual faz-se necessário, até como atendimento ao disposto no art. 9º, da Lei Complementar 95/98, que determina que “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”, a apresentação de emenda dando nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei, com a seguinte sugestão:

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando ab-rogada a Lei Municipal nº 4.581, de 12 de setembro de 2014”.

3) CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade** do Projeto de Lei nº 023/2019, de autoria do Executivo, que altera a Lei Municipal nº 4.581, de 12 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Parauapebas e dá outras providências, sugerindo, contudo, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a formulação de Emenda modificativa ao art. 2º do presente Projeto, nos termos do disposto no item 19 deste Parecer.

21. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 11 de junho de 2019.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011